

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 019.819/2014-5</b>		<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Pedido de reexame.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Representação.		<b>PEÇA RECURSAL:</b> R010 - (Peça 595).
<b>UNIDADES JURISDICIONADAS:</b> Ministério das Relações Exteriores (Vinculador); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.		<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário (Peça 566)
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Abav-DF/Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF	Peça 12.	9.1, 9.5, 9.6 (e subitens) e 9.7

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Abav-DF/Associação Brasileira de Agências de Viagens do Df	1/8/2017 - DF (Peça 577)	5/10/2017 - DF	<b>Sim</b>

Data de notificação da deliberação: 1/8/2017 (Peça 577).

Data de oposição dos embargos: 11/8/2017 (Peça 580).\*

Data de notificação dos embargos: Não há.\*\*

Data de protocolização do recurso: 5/10/2017 (Peça 595).

\*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 9 dias.

\*\*Registre-se que o aviso de recebimento (AR, Peça 596, p. 4) relativo ao Ofício 1521/2017-TCU/Selog (Peça 587) deve ser considerado como inválido, uma vez que foi devolvido pelos Correios sob

o motivo de “mudou-se”.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, tendo em vista que não consta nos autos, até o presente momento, o AR da respectiva notificação, resta prejudicada a contagem do respectivo tempo.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 9 dias.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

Em que pese o entendimento prevalecente no Tribunal de Contas da União (TCU) de que “o representante não é considerado, automaticamente, parte processual” (Acórdãos 186/2016, 1.667/2017 e 1.955/2017, do Plenário, dentre outros), verifica-se, nestes autos, que foi autorizado o ingresso da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav/DF) como interessada, conforme Despacho de Autoridade (item 84, Peça 23).

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

A peça recursal objetiva a desconstituição de recomendação proferida por esta Corte, por meio do item 9.6 e respectivos subitens do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário (Peça 566), *verbis*:

9.6. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que:

9.6.1. realize estudo com a finalidade de encontrar maneiras mais eficazes, inclusive com medidas punitivas aos servidores que derem causa ao atraso, precedidas de prazo de adaptação, para obrigá-los ao cumprimento dos prazos normativos para emissões de passagens previstos no art. 14 da Instrução Normativa SLTI/MP 3/2015;

9.6.2. avalie a possibilidade de inclusão, nos editais para aquisições de passagens aéreas mediante agenciamento, de atendimento diferenciado a determinados órgãos, considerando suas necessidades, notadamente daqueles com maior volume de emissões fora do credenciamento, que demandam muitas viagens internacionais e regionais, visando a melhorar o suporte técnico e a qualidade operacional desses órgãos; e

9.6.3. estude a viabilidade de implementar e disponibilizar ferramenta de consulta de voos internacionais por meio do SCDP aos órgãos e entidades da Administração que se utilizam do sistema, permitindo ao gestor comparar os valores oferecidos pelas companhias aéreas em relação ao cobrado pelas agências de viagens, considerados os diferentes itinerários;

É de se notar que a expedição de recomendações não gera sucumbência aos jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo, como já decidiu esta Corte de Contas (Acórdãos 2.895/2009-Plenário, 2.112/2005-1ª Câmara, 1.103/2008-2ª Câmara e 8.528/2017-1ª Câmara). Não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos. Não se pode dizer, pois, que quanto a elas tenha havido a sucumbência do interessado, viabilizadora da interposição de recurso.

É por essa mesma razão que o STF não conhece de mandado de segurança impetrado contra recomendações do TCU, uma vez que não há caráter impositivo em tais dispositivos, conforme entendimento expresso pelo Ministro Sidney Sanches no MS 21.715:

Ora, quanto a simples diligências determinadas, ou meras recomendações feitas, pelo Tribunal de Contas da União, sem caráter de julgamento propriamente dito, ou de determinação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido sua competência originária, para julgar Mandado de Segurança que impugne tais deliberações.

Ocorre, entretanto, que, pela leitura do item 9.7 do referido acórdão (“fixar prazo de noventa dias para que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão informe ao TCU as providências adotadas para atendimento às determinações e recomendações desta deliberação”), percebe-se que, mediante a recomendação disposta no item 9.6, buscou-se, em verdade, prolatar uma determinação ao jurisdicionado, um comando a ser cumprido, o que atinge a esfera dos direitos coletivos tutelados pela recorrente.

Ante o exposto, conclui-se pela existência de interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso, relativamente ao item 9.6 (e respectivos subitens) do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário.

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário?	Sim
--	-----

## 2.6. OBSERVAÇÕES

Observa-se que, previamente à decisão de mérito, estava em vigência medida cautelar adotada por meio de Despacho de Autoridade (Peça 215, p. 16-17, subitem 20.1), ratificada pelo Plenário do TCU na sessão de 22/4/2015 (Peça 218).

Com a prolação do acórdão ora recorrido, foram cessados os efeitos da cautelar que determinou que os órgãos da administração direta do Poder Executivo Federal mantivessem os seus contratos com as agências de viagens até que suas vigências expirassem naturalmente (item 9.1 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário).

Uma vez que o conhecimento do recurso enseja a aplicação de efeito suspensivo à decisão recorrida, entende-se que a cautelar deve ser reestabelecida automaticamente nos termos do item 20.1 do Despacho de Autoridade de Peça 215.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do pedido de reexame** interposto pela Abav-DF/Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.5, 9.6 (e subitens) e 9.7 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário em relação à recorrente;

**3.2 reestabelecer a medida cautelar adotada por meio do item 20.1 do Despacho de Autoridade de peça 215**, ratificada pelo Plenário do TCU na sessão de 22/4/2015 (Peça 218), em face do efeito suspensivo mencionado no item anterior deste exame;

**3.3** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.4 à unidade técnica de origem**, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do:

- a) efeito suspensivo concedido em face do presente recurso; e
- b) reestabelecimento da cautelar adotada por meio do item 20.1 do Despacho de Autoridade de peça 215, ratificada pelo Plenário do TCU na sessão de 22/4/2015 (peça 218).

SAR/SERUR, em 1/11/2017.	<b>Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------